

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.08.1

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., doravante “Recorrente”, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a empresa **P.A.S. SANTANA LTDA.** arrematante do Item 04, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

- 1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”, cujo objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”
- 2.** Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 04.
- 3.** Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.
- 4.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa **P.A.S. SANTANA LTDA.** arrematante do Item 04, e está em vias de adjudicar o Item em comento.

5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que fora indisponibilizado os documentos da concorrente no portal, impedindo a análise detalhada dos equipamentos ofertados e da documentação da participante.
6. Nobre Pregoeiro, esclarecemos que sem o fornecimento do catálogo do equipamento ofertado pela concorrente e sem o acesso ao modelo do equipamento ofertado, torna-se impossível verificar se o mesmo atende ou não as características e exigências contantes no Termo de Referência, sendo que há pontos críticos que alguns modelos PHILCO não atendem.
7. Nesse sentido, é crucial salientar que a transparência e equidade no processo licitatório são pilares fundamentais para assegurar a lisura e a competitividade entre os concorrentes. A indisponibilidade dos documentos das demais participantes não apenas compromete o prazo recursal da Recorrente, mas também prejudica a integridade do processo como um todo
8. É imprescindível que as empresas apresentem documentação que demonstre de forma clara e objetiva como os equipamentos propostos se alinham com os requisitos técnicos estabelecidos. Isso garantirá que o órgão licitante possa tomar uma decisão informada e confiável ao selecionar os fornecedores.
9. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.
10. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõem que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]"

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

11. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

12. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

13. Adicionalmente, ao estabelecer especificações claras e precisas, estamos promovendo a transparência e a ética no processo de licitação. Isso reduz consideravelmente a margem para interpretações subjetivas ou favoritismos, protegendo a integridade do processo e fortalecendo a confiança da população nas instituições públicas.

14. Uma vez que a falta de especificações detalhadas pode levar a ambiguidades, disputas e litígios, investir tempo e esforço na formulação cuidadosa desses requisitos iniciais é um investimento essencial no sucesso e na eficiência do procedimento licitatório.

15. **Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência** previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

16. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

17. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

18. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

19. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

20. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência²:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

21. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o item 04, a licitante em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

22. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

² Idem, p. 387.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de consequência, à classificação da empresa **P.A.S. SANTANA LTDA.** ao item 04 por não fornecimento de informações necessárias, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o Lote 04.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio